PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8002998-81.2023.805.0000 - Comarca de Barreiras /BA Impetrante: Jefferson da Costa Silva Paciente: Juliano Silva da Cruz Advogado: Dr. Jefferson da Costa Silva (OAB/PI 16.609) Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA Processo de 1º Grau: 8000692-10.2022.805.0022 Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. CALÚNIA, PERSEGUIÇÃO, LESÕES CORPORAIS, CORRUPÇÃO ATIVA, DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, FRAUDE PROCESSUAL (ARTS. 138, 147-A, 129, § 9º, 333, 339 E 347, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ALEGATIVA DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISIO IDÔNEO. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENCÃO DA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA COM O REGIME SEMIABERTO, PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.ALEGAÇÃO DA FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Jefferson da Costa Silva (OAB/PI 16.609), em favor de Juliano Silva da Cruz, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 13/01/2022, cumprida em 20/01/2022, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138 (Calúnia), 147 (Ameaça), 344 (Coação no curso do processo), 147-A (Perseguição), 129, § 9º (Lesões corporais), 333 (Corrupção ativa), 339 (Denunciação caluniosa), 340 (Falsa comunicação de crime) e 347 (Fraude processual), todos do Código Penal e, após o curso da instrução processual, prolatada sentença parcialmente procedente, não lhe sendo assegurado o direito de recorrer em liberdade. III - Sustenta o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 39909566), o constrangimento ilegal em face da desfundamentação do decreto de manutenção da segregação, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, destacando que o paciente se encontra privado de sua liberdade por mais de 1 (um) ano, havendo contrariedade entre a fixação do regime de cumprimento de pena aplicado e a negativa de aguardar em liberdade. IV - Informes judiciais noticiam que: "nos autos das Medidas Protetivas de Urgência nº 0500660-21.2021.8.05.0022(ID 177413193), foi decretada a prisão preventiva do paciente Juliano Silva da Cruz, em virtude de ter descumprido reiteradamente as medidas protetivas lhe impostas, em favor da sua excompanheira Ana Rosa de Souza Carvalho; . o mandado de prisão preventiva foi cumprido em 20/01/2022 (ID 177415269 dos autos MPUMPCrim), sendo que a audiência de custódia foi realizada no dia 21/01/2022 (ID 178403958 dos autos da MPUMPCrim); o paciente Juliano Silva da Cruz responde, perante esta 2º Vara Criminal da Comarca de Barreiras, aos termos da Ação Penal nº 8000692- 10.2022.8.05.0022, incurso nos tipos penais previstos nos arts. 138, 344, 333, 339, 340, 347, todos do Código Penal, bem como nos arts. 147, 147-A, 129, § 9º, todos do CP, em contexto de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006), originada dos Inquéritos Policiais nº 286/2021 e 5408/2022; . a aludida ação penal foi interposta em 08/02/2022, sendo a denúncia recebida em 15/02/2022 e determinada a citação do acusado para

oferecer resposta à acusação (ID 180922682); . devidamente citado, o paciente apresentou resposta à acusação no dia 14/03/2022, por meio de advogado constituído nos autos (ID 185898767); . a instrução processual ocorreu em 04/05/2022, concedendo-se, ao final, prazo à defesa realizar as diligências postuladas, nesta oportunidade foi decretada a quebra do sigilo das linhas telefônicas postuladas pelo MP e mantida a prisão preventiva do acusado (ID 196676609); . o MP apresentou Alegações finais no ID 227568501, pugnando pela procedência integral dos pedidos veiculados na peca acusatória e pela fixação de danos morais em favor das vítimas (ex-companheira, policiais militares e Conselheiro Tutelar de Angical); . certidão cartorária no ID 235382804, constando "que decorreu o prazo para a Defesa apresentar alegações finais, no dia 13/09/2022 às 23:59"; a defesa apresentou alegações finais no dia 17/11/2022 (ID 256519968; foi proferida sentença no ID 324294757, condenando o acusado nos crimes previstos nos artigos 129, $\S 9^{\circ}$; 147-A, 339, 334, 138, 347, 333, todos do Código Penal e artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, e o absolvendo em relação aos crimes de ameaça, de coação e de falsa comunicação de crime; . Inconformados, o MP e a defesa interpuseram Recurso de Apelação, respectivamente, no ID 3522481314 e ID 357721148." (Id. 40257293). V - A seu turno, as alegativas de desfundamentação do decreto constritor, bem como de ausência dos reguisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar não merecem quarida. Como se sabe, as Cortes Superiores vêm firmando pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o MM. Juízo a quo se reportar aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva não configura, por si só, irregularidade, máxime quando presentes os motivos autorizadores da restrição da liberdade, como ocorre no presente caso, em que o decreto prisional anterior foi legitimado por este e. Tribunal de Justiça em julgamento do Habeas Corpus sob nº 8020165- 48.2022.8.05.0000. VI - Na espécie, o magistrado singular ratificou a motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que, a um só tempo, atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 492, I, e, do CPP. Trata-se da técnica conhecida como fundamentação per relationem ou aliunde, a qual não se pode reputar, per si, desprovida de fundamentos ou omissa, cabendo salientar que, em casos tais, a motivação da segregação deve ser extraída do decreto constritor primevo, ao qual o Magistrado singular faz expressa referência e de cujas razões se vale. Constata-se, então, que o Juiz a quo, ao manter a prisão preventiva do paciente, fê-lo fundamentadamente, demonstrando que a custódia cautelar se encontra suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas suas próprias características, retratam, in concreto, não só a adequação, mas também a necessidade da medida. VII - Ainda, malgrado a sentença tenha reservado, topograficamente, um só parágrafo para tratar, de modo mais detido, da prisão preventiva (por dever de ofício, ante a expressa determinação legal, ex vi do art. 492, I, c/c art. 387, V, do Código de Processo Penal)é de se extrair, inelutavelmente, que as razões para a sua manutenção estão esposadas ao longo de todo édito condenatório. Assim, a manutenção da prisão preventiva (leia-se, também, indeferimento do direito de recorrer em liberdade) foi consignada na Sentença, e não em qualquer outra peça processual, momento no qual o Magistrado analisa todos os aspectos do ato judicante, devendo ser merecedora de análise global para a necessidade, ou não, de custódia do ora Paciente. VIII - Outrossim, constata-se que o paciente permaneceu preso durante todo o processo, sendo

que a orientação pacífica na E. Corte Superior de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução, se persistem os motivos para a segregação preventiva. IX — No que tange ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento que o regime prisional fixado na sentenca foi o semiaberto e este seria incompatível com a segregação provisória, melhor sorte não assiste ao impetrante. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça a prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer da sentença. Digno de registro que, em consulta ao SEEU, verifica-se que foi distribuído o processo de execução provisória do paciente, tombado sob o nº 2000062-22.2023.8.05.0022, em 29/03/2023, perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de Barreiras — regime fechado e semiaberto, que será a autoridade competente à adoção das providências cabíveis acerca da eventual progressão de regime e adequação ao da prisão provisória ao regime fixado na sentença. Considerando a exiguidade de tempo na tramitação do referido feito, ainda não fora proferido qualquer despacho, não se evidenciando, por ora, constrangimento ilegal a ser sanado, tal quaestio será reexaminada no bojo da Apelação em trâmite. X - De outra banda, acrescente-se que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, guando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastandose, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. XI — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do mandamus. XII — Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos sob nº 8002998-81.2023.805.0000, provenientes da Comarca de Barreiras/BA, em que figuram, como Impetrante, o Advogado Dr. Jefferson da Costa Silva (OAB/PI 16.609), como paciente, Juliano Silva da Cruz e, como Impetrado, o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Barreiras /BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a presente ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8002998-81.2023.805.0000 - Comarca de Barreiras /BA Impetrante: Jefferson da Costa Silva Paciente: Juliano Silva da Cruz Advogado: Dr. Jefferson da Costa Silva (OAB/PI 16.609) Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA Processo de 1º Grau:: 8000692-10.2022.805.0022 Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Jefferson da Costa Silva (OAB/PI 16.609), em favor de Juliano Silva da Cruz, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA. O mandamus foi impetrado durante o Plantão Judiciário de 2º Grau, tendo o Juiz de Direito Plantonista, Dr. Francisco de Oliveira Bispo, ID 39911147, proferiu decisão pelo não

conhecimento, por entender que o feito não se enquadrava nas hipóteses previstas nas Resoluções nº 71/2009 do CNJ e nº 19/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob nº 8020165-48.2022.8.05.0000 (certidão de ID. 399227100). Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 13/01/2022, cumprida em 20/01/2022, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138 (Calúnia), 147 (Ameaça), 344 (Coação no curso do processo), 147-A (Perseguição), 129, § 9º (Lesões corporais), 333 (Corrupção ativa), 339 (Denunciação caluniosa), 340 (Falsa comunicação de crime) e 347 (Fraude processual), todos do Código Penal e, após o curso da instrução processual, prolatada sentença parcialmente procedente, não lhe sendo assegurado o direito de recorrer em liberdade. Sustenta o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 39909566), o constrangimento ilegal em face da desfundamentação do decreto de manutenção da segregação, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, destacando que o paciente se encontra privado de sua liberdade por mais de 1 (um) ano, havendo contrariedade entre a fixação do regime de cumprimento de pena aplicado e a negativa de aguardar em liberdade. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 39910270/ 39910278. Liminar indeferida (Id. 39943368). Informes judiciais de Id. 40257293. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do mandamus (Id. 40550345). Petição do impetrante requerendo reconsideração do pleito liminar (Id. 40860787), que fora indeferido (Id. 41004294). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8002998-81.2023.805.0000 - Comarca de Barreiras /BA Impetrante: Jefferson da Costa Silva Paciente: Juliano Silva da Cruz Advogado: Dr. Jefferson da Costa Silva (OAB/PI 16.609) Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA Processo de 1º Grau:: 8000692-10.2022.805.0022 Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado, Dr. Jefferson da Costa Silva (OAB/PI 16.609), em favor de Juliano Silva da Cruz, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA. Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 13/01/2022, cumprida em 20/01/2022, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 138 (Calúnia), 147 (Ameaça), 344 (Coação no curso do processo), 147-A (Perseguição), 129, § 9º (Lesões corporais), 333 (Corrupção ativa), 339 (Denunciação caluniosa), 340 (Falsa comunicação de crime) e 347 (Fraude processual), todos do Código Penal e, após o curso da instrução processual, prolatada sentença parcialmente procedente, não lhe sendo assegurado o direito de recorrer em liberdade. Sustenta o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 39909566), o constrangimento ilegal em face da desfundamentação do decreto de manutenção da segregação, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, destacando que o paciente se encontra privado de sua liberdade por mais de 1 (um) ano, havendo contrariedade entre a fixação do regime de cumprimento de pena aplicado e a negativa de aguardar em liberdade. Informes judiciais noticiam que: "nos autos das Medidas Protetivas de Urgência n° 0500660- 21.2021.8.05.0022(ID 177413193), foi decretada a prisão preventiva do paciente Juliano Silva da Cruz, em virtude de ter descumprido reiteradamente as medidas protetivas lhe impostas, em favor da sua ex-companheira Ana Rosa de Souza Carvalho; . o mandado de prisão

preventiva foi cumprido em 20/01/2022 (ID 177415269 dos autos MPUMPCrim), sendo que a audiência de custódia foi realizada no dia 21/01/2022 (ID 178403958 dos autos da MPUMPCrim); o paciente Juliano Silva da Cruz responde, perante esta 2ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras, aos termos da Ação Penal nº 8000692- 10.2022.8.05.0022, incurso nos tipos penais previstos nos arts. 138, 344, 333, 339, 340, 347, todos do Código Penal, bem como nos arts. 147, 147-A, 129, § 9º, todos do CP, em contexto de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006), originada dos Inquéritos Policiais n° 286/2021 e 5408/2022; . a aludida ação penal foi interposta em 08/02/2022, sendo a denúncia recebida em 15/02/2022 e determinada a citação do acusado para oferecer resposta à acusação (ID 180922682); . devidamente citado, o paciente apresentou resposta à acusação no dia 14/03/2022, por meio de advogado constituído nos autos (ID 185898767); . a instrução processual ocorreu em 04/05/2022, concedendo-se, ao final, prazo à defesa realizar as diligências postuladas, nesta oportunidade foi decretada a quebra do sigilo das linhas telefônicas postuladas pelo MP e mantida a prisão preventiva do acusado (ID 196676609): . o MP apresentou Alegações finais no ID 227568501, pugnando pela procedência integral dos pedidos veiculados na peça acusatória e pela fixação de danos morais em favor das vítimas (ex-companheira, policiais militares e Conselheiro Tutelar de Angical); . certidão cartorária no ID 235382804, constando "que decorreu o prazo para a Defesa apresentar alegações finais, no dia 13/09/2022 às 23:59"; a defesa apresentou alegações finais no dia 17/11/2022 (ID 256519968; foi proferida sentença no ID 324294757, condenando o acusado nos crimes previstos nos artigos 129, § 9º; 147-A, 339, 334, 138, 347, 333, todos do Código Penal e artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, e o absolvendo em relação aos crimes de ameaca, de coação e de falsa comunicação de crime; . Inconformados, o MP e a defesa interpuseram Recurso de Apelação, respectivamente, no ID 3522481314 e ID 357721148." (Id. 40257293). A seu turno, as alegativas de desfundamentação do decreto constritor, bem como de ausência dos reguisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar não merecem guarida. Cumpre destacar trecho da sentença que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade: "[...] No presente caso, persistem os motivos que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva, quais sejam: a garantia da ordem pública, visto a gravidade do crime, além da conduta do Agente que, ao ameaçar a vítima, reiteradamente, além de ameaçar policiais e demais funcionários públicos, demonstra a sua periculosidade e propensão ao cometimento de novos delitos, O Acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual. Diante do apresentado, estando presentes os requisitos da prisão, conforme art. 312, caput, do CPP, deixo de conceder ao acusado o direito de apelar em liberdade. (Id. 39910270). Como se sabe, as Cortes Superiores vêm firmando pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o MM. Juízo a quo se reportar aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva não configura, por si só, irregularidade, máxime quando presentes os motivos autorizadores da restrição da liberdade, como ocorre no presente caso, em que o decreto prisional anterior foi legitimado por este e. Tribunal de Justiça em julgamento do Habeas Corpus sob nº 8020165- 48.2022.8.05.0000. Destaca-se ementa do Habeas Corpus anteriormente julgado: HABEAS CORPUS. CALÚNIA, AMEAÇA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, PERSEGUIÇÃO, LESÕES CORPORAIS, CORRUPÇÃO ATIVA, DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME, FRAUDE PROCESSUAL (ARTS. 138, 147, 344, 147-A, 129, § 9º, 333, 339, 340 E 347, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA

A MULHER. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECISIO QUE MANTEVE A PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. DECRETO CONSTRITOR LASTREADO NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPERIOSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. DECISÕES POSTERIORES SUFICIENTEMENTE MOTIVADAS. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA OU INVOCAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS OUANDO MANTIDAS AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ALEGATIVA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INALBERGAMENTO. NA PRESENTE FASE JUDICIAL DA PERSECUTIO CRIMINIS, IMPOSSÍVEL AFERIR-SE, COM GRAU DE CERTEZA, QUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE SE MOSTRA MAIS PREJUDICIAL DO OUE AOUELA RESULTANTE DE EVENTUAL SENTENCA CONDENATÓRIA. PLEITO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INACOLHIENTO. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM OS APONTADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, NÃO CONFIGURANDO ANTECIPAÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE SER O PACIENTE RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DE FILHA MENOR. NÃO CONHECIMENTO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO E MANIFESTAÇÃO PELO MAGISTRADO A OUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA. (TJBA, HC nº 8020165-48.2022.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, julgado em 05/07/22, unânime). Na espécie, o magistrado singular ratificou a motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que, a um só tempo, atende ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 492, I, e, do CPP. Trata-se da técnica conhecida como fundamentação per relationem ou aliunde, a qual não se pode reputar, per si, desprovida de fundamentos ou omissa, cabendo salientar que, em casos tais, a motivação da segregação deve ser extraída do decreto constritor primevo, ao qual o Magistrado singular faz expressa referência e de cujas razões se vale. Nesse sentido, imperioso destacar que é pacífico na jurisprudência a possibilidade de utilização da aludida técnica: "[...] 7. A técnica de motivação per relationem revela-se legítima se a sentenca condenatória faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva no início do feito, tendo em vista que elas permanecem incólumes. 8. Ordem denegada." (HC 492.024/ SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019) Constata-se, então, que o Juiz a quo, ao manter a prisão preventiva do paciente, fê-lo fundamentadamente, demonstrando que a custódia cautelar se encontra suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas suas próprias características, retratam, in concreto, não só a adequação, mas também a necessidade da medida. Ainda, malgrado a sentença tenha reservado, topograficamente, um só parágrafo para tratar, de modo mais detido, da prisão preventiva (por dever de ofício, ante a expressa determinação legal, ex vi do art. 492, I, c/c art. 387, V, do Código de Processo Penal)é de se extrair, inelutavelmente, que as razões para a sua manutenção estão esposadas ao longo de todo édito condenatório. Assim, a manutenção da prisão preventiva (leia-se, também, indeferimento do direito de recorrer em liberdade) foi consignada na Sentença, e não em qualquer

outra peça processual, momento no qual o Magistrado analisa todos os aspectos do ato judicante, devendo ser merecedora de análise global para a necessidade, ou não, de custódia do ora Paciente. Outrossim, constata-se que o paciente permaneceu preso durante todo o processo, sendo que a orientação pacífica na E. Corte Superior de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução, se persistem os motivos para a segregação preventiva. Aponta-se: "[...]2. Hipótese em que o magistrado singular, ao proferir a sentenca, manteve a prisão considerando que, se o recorrente respondeu preso a toda a ação penal e não havendo mudanças fáticas que o justificassem, assim deveria permanecer. Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade. [...]" (RHC 105.918/ BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019) No que tange ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento que o regime prisional fixado na sentença foi o semiaberto e este seria incompatível com a segregação provisória, melhor sorte não assiste ao impetrante. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justica a prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer da sentença. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO E EXTORSÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para discussão de acerca da autoria do crime de tráfico de drogas, questão esta que demanda exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 2. Esta Corte Superior de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual a prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum. No caso dos autos, consta do voto condutor do acórdão impugnado que o ora agravante encontra-se em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário, não havendo falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 760.405/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Digno de registro que, em consulta ao SEEU, verifica-se que foi distribuído o processo de execução provisória do paciente, tombado sob o n° 2000062-22.2023.8.05.0022, em 29/03/2023, perante a Vara de Execuções Penais da Comarca de Barreiras — regime fechado e semiaberto, que será a autoridade competente à adoção das providências cabíveis acerca da eventual progressão de regime e adequação ao da prisão provisória ao regime fixado na sentença. Considerando a exiguidade de tempo na tramitação do referido feito, ainda não fora proferido qualquer despacho, não se evidenciando, por ora, constrangimento ilegal a ser sanado, tal quaestio será reexaminada no bojo da Apelação em trâmite. De outra banda, acrescente-se que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o

condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando—se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Isto posto, voto no sentido de CONHECER da presente ação e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, ____ de ______de 2023. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça